

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/03/2007	proposição Medida Provisória n. 359, de 16 de março de 2007.
autor Deputado Sérgio Moraes	nº do prontuário

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "Assistente" da alínea c, do inciso II do art. 5º da Lei 10.855, de 2004, alterada pelo art.2º da Medida Provisória 359, de 2007:

"Art. 2º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V, passando a denominar-se:

I- os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e

II- os cargos de nível intermediário:

a) Agente de Serviços Diversos;

b) Técnico de Serviços Diversos; ou

c) Técnico do Seguro Social. (NR)"



Justificação

Quando foi criada a carreira do Seguro Social, através da Lei 10.855 de 2004, os servidores foram instados à assinarem um termo de opção que os inseriria nessa carreira. Pois bem, essa carreira apresentada aos servidores possuía apenas dois cargos, quais sejam “Técnico Previdenciário” e “Analista Previdenciário”. Com isso, esses servidores não poderiam ter outra denominação que não as que a Lei previa.

A inclusão da expressão “Assistente” é mais uma tentativa de desvalorizar o servidor, desconsiderando completamente a complexidade do seu trabalho e das suas atribuições, de fato.

O Art. 5º da Lei 10.885 trazia em sua redação original a afirmação de que “o Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:”

Pois bem, isso jamais foi feito, quase três anos se passaram e agora o Governo tenta fazer através de medida provisória, promovendo essa reclassificação, de forma absolutamente prejudicial aos servidores.

A Lei 10997 de 15 de dezembro de 2004 mudou a redação do artigo art. 5º acabando com o prazo previsto para a reclassificação, dispondo apenas que “Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:”

Ocorre que como mencionamos, os servidores, quando assinaram o termo de opção, o fizeram com o compromisso do governo de que a reclassificação se daria em até 90 dias após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003.

Não se pode, nesse momento, alterar completamente a nomenclatura do cargo reduzindo a sua importância a “assistentes” sem que os servidores sejam consultados sobre isso. Nesse momento, com essa nomenclatura de “Assistente”, a Lei estaria retroagindo em prejuízo, o que é inaceitável.

Sala da Comissão, 22 de março de 2007.

PARLAMENTAR

